

PROJETO DE LEI Nº 2.872 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. SIMÃO SESSIM)

PPB - RJ

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e dá outras providências.

DESPACHO:

24/04/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBURAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM

11/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	11/05/00
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	26/05/00	02/06/00
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Max Rosenmann Presidente: *[Assinatura]*
Comissão de: Finanças e Tributação Em: 25/05/00
- A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel (VISTA) Presidente: _____
Comissão de: Finanças e Tributação Em: 31/10/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.872, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBURAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos captados em depósitos de poupança pelos Bancos Múltiplos com carteira de crédito imobiliário, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, e demais Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, não aplicados em financiamentos habitacionais, serão compulsoriamente aplicados em Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – CEF, em moeda corrente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da posição apurada conforme o art. 3º desta lei.

Art. 2º Fica estabelecido que os recursos captados em depósitos de poupança pelos Agentes Financeiros do SFH terão o seguinte direcionamento básico:

- a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil;
- b) 15% (quinze por cento), no máximo, em disponibilidades financeiras e em operações da faixa livre, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional;





- c) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou em Letras Hipotecárias da CEF, com prazo de resgate de 20(vinte) anos, com índices de atualização e taxas de juros idênticos aos da caderneta de poupança; e
- d) 20% (vinte por cento) em financiamentos habitacionais, a taxa de mercado, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional, ou em Letras Hipotecárias da CEF, com prazo de resgate de 15 (quinze) anos, com índices de atualização e taxas de juros idênticos aos da caderneta de poupança.

Parágrafo único. A exigência do encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil, de que trata a alínea “a” deste artigo, não se aplica aos depósitos de poupança captados diretamente pela Caixa Econômica Federal, que poderão ser direcionados integralmente para as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 3º Os percentuais previstos nas alíneas “c” e “d” do art. 2º serão calculados com base na média aritmética simples da soma dos saldos de depósitos de poupança, deduzidos dos saldos dos créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos, conforme demonstrativo a ser entregue no Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início da legislatura passada, apresentamos projeto de lei com vistas a estabelecer novo direcionamento para os recursos captados por meio de caderneta de poupança, a fim de que um maior volume fosse aplicado em financiamentos habitacionais. Na época, a Caixa Econômica Federal era praticamente a única instituição do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que aplicava os recursos em financiamentos habitacionais. Os demais agentes, que buscam o lucro imediato e não têm qualquer comprometimento com a realidade social, usavam a captação de poupança com o objetivo de aplicar na faixa livre e em títulos do governo, conforme previa o anexo da Resolução nº 1.980/93, substituído pelo da Resolução nº 2.458/97, este modificado pela Resolução nº 2.519/98.

Por estas normas, os agentes financeiros privados ficam sempre na situação de "superaplicados", ou seja, não são obrigados a realizar operações de financiamento, e, por isso, deixam de captar. Quando a composição da carteira se altera devido ao retorno dos financiamentos, por exemplo, voltam a captar, mas apenas o suficiente para aplicar nas faixas e operações que lhes interessam, já que as de financiamento para aquisição continuam atendidas, segundo os atuais critérios..

Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem financiado a aquisição e produção de unidades habitacionais, cumprindo o seu papel social.

Por este motivo, julgamos oportuno reapresentar aquela nossa proposição, que continua atual e necessária, para trazer os recursos captados entre sociedade para o crédito habitacional.

Sala das Sessões, em 18 de 04 de 2000 .

Deputado SIMÃO SESSIM

Lote: 80 Caixa: 122
PL N° 2872/2000

4

P. L. E. A. R. I. O - RECEBIDO	
Em	18/04/2000 18:58
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	13861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTOS

CCP

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.872/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.872, DE 2000

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e dá outras providências.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, o projeto em questão estabelece que os recursos captados em depósitos de poupança pelos Bancos Múltiplos com carteira de crédito imobiliário, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, e demais agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não aplicados em financiamentos habitacionais, serão compulsoriamente aplicados em Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - CEF, em moeda corrente, no 5º dia útil do mês subsequente ao da posição apurada conforme fica estabelecido no seu art. 3º.

No art. 2º ficam definidos os percentuais e o direcionamento básico dos recursos captados em depósitos de poupança pelos agentes financeiros do SFH, sendo que no art. 3º fica determinada a forma de cálculo dos referidos percentuais.

O PL n° 2.872/2000, ora sob comento, é preciso esclarecer, trata-se, na verdade, da reapresentação de outro, do mesmo autor, já rejeitado

30345



por esta Comissão de Finanças e Tributação na legislatura passada, quando foi arquivado definitivamente. Desta feita, vem justificado pelo nobre Deputado Simão Sessim com o argumento de que ainda permanecem atuais os motivos que o levaram àquela apresentação: "apenas a Caixa Econômica Federal – CEF tem financiado a aquisição e produção de unidades habitacionais, cumprindo seu papel social". Ainda, segundo o autor, os demais agentes financeiros "buscam o lucro imediato e não têm qualquer comprometimento com a realidade social, usando a captação de poupança com o objetivo de aplicar na faixa livre e em títulos do Governo, conforme previa o anexo da Resolução nº 1980/93, substituído pelo da Resolução nº 2.458/97, este modificado pela Resolução nº 2.519/98", todas do Banco Central do Brasil.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é regulada atualmente pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1981-54.

Segundo o art. 28 desta lei, "Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964."

É preciso ressaltar que a aplicação dos recursos captados no mercado financeiro, do qual faz parte o SFH, é parte do processo de intermediação financeira, e, como tal, por princípio, deve ser revestida de flexibilidade que assegure, a qualquer tempo, equilíbrio ao sistema.

Nesse sentido, competindo às autoridades monetárias responsabilizar-se por este equilíbrio, faz-se necessário que a elas se garantam condições para tanto, como se encontra estabelecido no dispositivo acima citado.



O projeto de lei em questão, em que pese a boa intenção do autor, na verdade significa um "engessamento" nas aplicações do SFH que, sem garantir efetivamente qualquer benefício, ao contrário, poderá provocar sérias distorções nesse Sistema.

Por outro lado, pressupondo que os recursos captados pelos agentes financeiros privados encontram-se disponíveis e intencionalmente desviados da aplicação em financiamentos habitacionais, pretende o autor, com seu Projeto de Lei nº 2.872/2000, transferi-los à CEF mediante aplicação compulsória em letras hipotecárias de emissão daquela instituição financeira oficial.

Na prática, o projeto estabelece uma pena aos agentes financeiros privados que não aplicarem o percentual de 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades em financiamentos habitacionais, ao determinar como alternativa a aquisição de letras hipotecárias emitidas pela CEF, "com índices de atualização e taxas de juros idênticos aos da caderneta de poupança". Isto os torna meros agentes de captação da Caixa Econômica, a custo zero.

Cumpre observar ainda que, pela Resolução nº 2.706, de 30/03/00, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE encontra-se, atualmente, determinado da seguinte forma:

- 52%, no mínimo, em financiamentos habitacionais, no âmbito do SFH; portanto, um percentual maior que o pretendido pelo autor (50%) já é hoje destinado a essas operações;

- 13% em operações a taxas de mercado, o que significa que, hoje, do ponto de vista social, menor volume de recursos vem sendo destinado a empreendimentos habitacionais destinados às camadas de maior poder aquisitivo, e, paradoxalmente, o autor, com seu projeto, pretende elevá-lo;

- 15%, de encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil, como igualmente propõe o PL nº 2.872/2000;

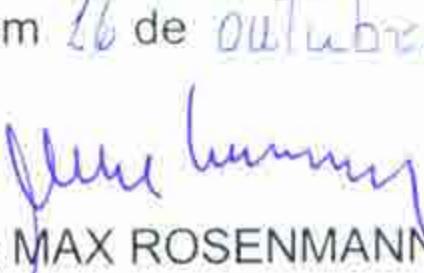


- 20%, no máximo, em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre, enquanto o PL nº 2.872/2000, estabelece 15%.

Finalmente, é preciso ressaltar que das 6 milhões de moradias construídas ao longo de três décadas pelo SFH, cerca de 2,5 milhões foram em decorrência da atuação dos agentes financeiros privados no setor. Este desempenho na área habitacional não tem, contudo, tanta visibilidade para a sociedade como o da CEF, tendo em vista que este agente financeiro, como agente operador do FGTS, dispõe desta importante fonte de recursos para o financiamento habitacional, que é direcionada para construções mais modestas que sugerem, pela quantidade de moradias construídas, um esforço de financiamento muito superior à média do SBPE.

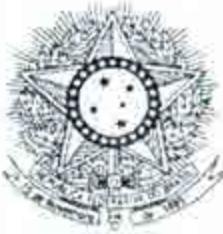
Em função do exposto, concluindo que o projeto não apresenta repercussão sobre as finanças públicas, o que dispensa seu exame quanto à adequação orçamentária e financeira, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.872/2000.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.


Deputado MAX ROSENmann

Relator

30345



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.872-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.872/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, João Mendes, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Basílio Villani, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Nice Lobão, Paulo de Almeida, Benito Gama e Clovis Ilgenfritz.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.872-A, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)**

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENmann).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.872-A, DE 2000
(DO SR. SIMÃO SESSIM)**

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAX ROSENmann).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão